

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI 39/2025

O § 1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 39/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser operacionalizada, por meio de Plataforma Eletrônica de Compensação, através do Programa de Compensação Fiscal Tokenizada, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, que garantirá a segurança jurídica, transparência e rastreabilidade das operações.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de outubro de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo ajustar a redação do §1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o *Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André*, a fim de conferir maior clareza e flexibilidade na operacionalização do Programa de Compensação Fiscal Tokenizada.

A redação original determinava que a compensação seria realizada “preferencialmente” por meio de Plataforma Eletrônica de Compensação, o que poderia gerar interpretação de obrigatoriedade indireta ou de limitação na adoção de outros meios tecnológicos de compensação que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Com a nova redação, estabelece-se que a compensação “poderá ser operacionalizada” por meio da referida plataforma, assegurando que o Município disponha de autonomia administrativa e tecnológica para implementar soluções mais adequadas à realidade operacional e financeira, sem restringir o alcance do instrumento legal.

Além disso, a alteração mantém os princípios centrais do dispositivo — segurança jurídica, transparência e rastreabilidade das operações —, que são essenciais à integridade e à auditabilidade do processo de compensação fiscal tokenizada.

Portanto, a modificação proposta não altera o mérito do Projeto de Lei, mas aprimora sua técnica legislativa, reforçando a segurança normativa e a aplicabilidade prática do Marco Regulatório, em consonância com os princípios da eficiência e da boa administração pública.

